



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.010713/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.590 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria CPMF ALÍQUOTA DE 0,38% PARA O EXERCÍCIO DE 2004
Recorrente UNIGEL PLÁSTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA DE 0,38%. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO OCORRÊNCIA. RE 566.032-RG.

A Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, não se equipara à majoração de tributo. Não houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º da CF). Matéria decidida pelo STF no RE 566.032-RG.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane

Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que bem sintetiza o litígio:

Tratam os presentes autos de Pedido de Restituição formulado pela contribuinte identificada no preâmbulo (fls. 01 e seguintes), no qual alega recolhimento a maior de CPMF nos períodos de apuração de 01/01 a 31/03/2004, sob o fundamento de que a alíquota aplicável no período seria de 0,08% e não 0,38%, em razão de a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, ter introduzido majoração da contribuição sem observância do prazo de 90 dias previsto no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

No Despacho Decisório às fls. 52/54, exarado pela DRF Salvador/BA, o pedido foi indeferido com a argumentação de que o pleito tem caráter de arguição de inconstitucionalidade de uma Emenda Constitucional, matéria que extrapola a competência da autoridade administrativa, por ser de alçada exclusiva do Poder Judiciário, no seu âmbito de controle difuso e concentrado da constitucionalidade. Cientificada em 28.08.2013 (fl. 55), a contribuinte interpôs em 25.09.2013 a Manifestação de Inconformidade acostada às fls. 57/79, na qual, em sede introdutória, aborda a tempestividade da manifestação e os fatos motivadores do pedido, e, no mérito, volta a acentuar o direito ao crédito, repetindo os mesmos argumentos com que fundamentou a peça inicial.

A 2ª Turma da DRJ/BSB, acórdão nº 03-59.646, negou provimento à manifestação de inconformidade, nos seguintes termos: "**MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade.**"

Tempestivamente, a Recorrente interpôs peça recursal, na qual repisa os exatos termos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Entende a Recorrente que houve recolhimento indevido de CPMF, entre 1º de janeiro e 31 de março de 2004, porquanto a alíquota aplicável à exação seria 0,08%, e não 0,38%, conforme retido pela instituição financeira.

Aduz que a Emenda Constitucional nº 42, de 31/12/2003, ao acrescentar o art. 90 ao ADCT, teria prorrogado o prazo de vigência da alíquota de 0,38% para a CPMF, quando o referido ADCT, originalmente, em seu art. 86, já teria previsto a alíquota de 0,08% para o ano de 2004. Logo, tal contexto se equipararia à majoração da CPMF, sem observância da anterioridade nonagesimal prescrita no §6º do art. 195 da CF/88.

Não merece acolhida o pleito da contribuinte, por duas razões: a) a Súmula CARF nº 2 e b) a decisão proferida pelo STF no RE nº 566.032, em sede de repercussão geral.

O juízo de observância pela EC 42 do período nonagesimal disposto no art. 195, §6º, da CF/88, implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 2.

Ademais, o STF decidiu no RE nº 566.032, em sede de repercussão geral, que não houve violação ao princípio da anterioridade. Confira-se:

*1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. **Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal.** 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido.*

Referido acórdão foi publicado em 23/10/2009 e transitou em julgado em 20/11/2009. E, de acordo com o art. 62, §2º do RICARF, essa decisão é de observância obrigatória neste julgamento.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora